

BASE VIII

É da competência da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar a aplicação das sanções que vierem a ser estabelecidas por infracção aos preceitos deste diploma, sem prejuízo da competência que couber às respectivas federações por força dos seus regulamentos.

BASE IX

1. A representação dos organismos desportivos pelos praticantes amadores, não amadores e profissionais, tanto nacionais como estrangeiros, e as condições a que deverá obedecer serão estabelecidas em regulamentos emanados das respectivas federações e aprovados pelo Ministro da Educação Nacional ou por este directamente fixadas em portaria.

2. Também constará desses regulamentos a obrigação de os organismos desportivos que utilizem praticantes profissionais não deixarem de promover, quando possível, o exercício de modalidades desportivas reservadas aos amadores.

3. Na regulamentação das transferências, não será coarctada aos praticantes amadores a faculdade de no fim de cada época desportiva escolherem o organismo que desejem representar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 17 752

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, a administração do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas compete à Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Esta instituição, de harmonia com o disposto no artigo 25.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1959, foi integrada nos Serviços

Sociais das Forças Armadas, devendo, porém, continuar a administrar aquele Hospital.

Torna-se, assim, conveniente definir as normas segundo as quais devem ser efectuados os saques e prestadas as contas respeitantes ao referido Hospital.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, o seguinte:

É autorizada a Assistência aos Tuberculosos do Exército a sacar do Tesouro as verbas inscritas no orçamento do Ministério do Exército para fazer face aos encargos respeitantes ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, devendo a prestação de contas ser efectuada nos termos legais.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 30 de Maio de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por seu despacho de 28 de Maio de 1960, autorizou, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 10.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	— 1 400\$00
Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	+ 1 400\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Maio de 1960. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.